



EXTRATO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO  
PÚBLICO nº 004/2017

PROCESSO nº 12371/2017

**OBJETO:**

Termo de Fomento entre o Município de Capão da Canoa/RS e CEACRIA – Centro de Atendimento a Criança e ao Adolescente, entidade sem fins lucrativos, estabelecida na Av. Central nº 2004, Bairro Zona Nova, em Capão da Canoa, Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 03.821.754/0001-09, Registro de Pessoa Jurídica sob o nº 203, fl. 171, Lv. A-9 do Cartório de Registro de Documentos desta cidade, reconhecida de Utilidade Pública Estadual Registro nº 2701, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Projeto em regime de mútua colaboração, consecução de finalidades de interesse público e recíproco para o exercício de 2017/2018, promovendo a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Sociais, a inclusão social, proporcionando a participação de crianças e adolescentes advindos de famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como a participação de crianças e adolescentes inseridas na política pública da proteção social básica e especial do SUAS no município.

Fundamentação legal: art. 30, inciso VI (dispensa) e art. 31, caput (inexigibilidade) da Lei 13.019/2014.

**Período:**

01 de julho de 2017 a 01 de julho de 2018.

**Valor máximo mensal do repasse:**

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) \*

\* o valor repassado se destina a proporcionar ao município 30 vagas para crianças e adolescentes da Secretária de Assistência e Inclusão Social - SAIS.



Dotação orçamentária: 921 - 3.3.50.43.00.00.00.0001  
Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social

#### JUSTIFICATIVA

O Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente – CEACRIA instituição não governamental, sem fins lucrativos, desempenha papel importante para comunidade de Capão da Canoa, na referência e contra referência, principalmente de apoio ao Poder Público no enfrentamento as demandas e dificuldades características da população carente em situação de vulnerabilidade social.

O CEACRIA entidade de atendimento, de defesa e garantia de direitos, prima pela referência na Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em conformidade ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, e na Resolução nº 14, de 15 maio de 2014.

Tem como órgãos fiscalizadores o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, COMDICA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e o Poder Público, anualmente a entidade envia relatório de atividades realizadas no exercício anterior, e o plano de ação a ser executado durante o ano de exercício, aos conselhos CMAS e CONDICA.

A Lei Federal nº 13.019/14 que entrou em vigor para os Municípios em 1º de janeiro de 2017, “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Portanto nos termos da referida lei é vedada a prorrogação do Convênio firmado entre o Município de Capão da Canoa e a Entidade CEACRIA, seja porque expirou sua duração, seja porque desde o dia 1º de janeiro de 2017 de acordo com a Lei 13.019/14 as parcerias devem seguir os ditames ali determinados.

Neste contexto, a nova legislação estabeleceu uma série de critérios para formalização desta relação. Ao assumir esta administração o convênio firmado entre as partes já estava vencendo o prazo final de vigência.



Tendo em vista esta situação, indiscutível é a dispensa do chamamento, a lei 13.019 em seu art. 30, inciso VI nos traz que:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Por outro lado, não somente dispensável como também inexigível nos termos do Art. 31, caput da Lei Federal nº 13.019/2014 recepcionada pelo Decreto Municipal nº 317/2016, conforme segue:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

Em suma, a referida entidade há anos vem desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, que a atividade objeto do plano de trabalho proposto é de natureza singular, que é a única apta nestes moldes no município e que desenvolve a atividade proposta, ademais disponibilizaram em seu plano de trabalho vagas para o encaminhamento do poder público atender a demanda do município de forma apropriada, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento da convivência e do vínculo familiar, haja vista o grande número de usuários residentes no município que necessitam de tal serviço.

Destarte, a formalização do Termo de Fomento, possibilitará ao CEACRIA, por meio da conjugação de esforços com o Município o atendimento a sua finalidade social, bem como a colaboração para regular funcionamento da OSC, tendo por fim o atendimento social especializado, resgatando e valorizando a qualidade de vida dos acolhidos.

Deste modo, trata-se da hipótese dos autos, onde resta claro a necessidade e relevância do interesse público com relação ao serviço de assistência social que serão prestados pela entidade, e para tanto, a própria



OSC propõe o Termo de Fomento a ser celebrado com o Município de Capão da Canoa, com dispensa e inexigibilidade do chamamento público.

Por fim, encaminham-se os autos a Assessoria de Comunicação e Imprensa, e ou, Departamento de Informática, para que, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/14, procedam a publicação do extrato da justificativa, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Capão da Canoa, 06 de abril de 2017.

Amauri Magnus Germano  
Prefeito

Raphael Machado Ayub  
Procurador OAB/RS 105.003